— A responsabilidade civil por dano moral, a partir da constituição de 1988, rege-se pelo direito comum, ainda que se cuide de publicações na imprensa.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Recurso Especial nº 86.279

Recorrente: Orestes Quercia
Recorrido: S/A O Estado de São Paulo
Relator: Sr. Ministro WALDEMAR ZVEITER

EMENTA

Causa de pedir — Impossibilidade de o julgamento considerar fatos outros que não os apontados na inicial como fundamento do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Eduardo Ribeiro, que não conheceu do recurso especial, por maioria, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, vencido o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Menezes Direito, Costa Leite, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro.

Brasília. 18 de fevereiro de 1997 (data do julgamento).

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Presidente

MINISTRO WALDEMAR ZVEITER, Relator

RELATÓRIO

O EXMO SENHOR MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: Cuida-se de Ação de Indenização por dano moral.

O acórdão impugnado, acolhendo os fundamentos da sentença, concluiu que, tratando-se de ilícito resultante de publicações jornalísticas, aplica-se as normas da Lei de Imprensa e não as do Código Civil, como pretende o Autor recorrente.

Quanto a tais atos e até mesmo os atingidos pela decadência, não houve provas de abuso na liberdade de Imprensa, pelo que a improcedência do pedido se impõe fls. 806. E os Declaratórios de ns. 838 foram rejeitados, por vislumbrar-se em seu texto intento infringente.

No Especial, às fls. 870 *usque* 887, insiste o Recorrente em que o decisório teria violado os arts. 76; 159; 1543; 1547; 1548; 1550; 1553 do Código Civil e 128 do CPC. Alega ainda dissidência pretoriana.

Pelo despacho de fls. 1.118, denegou-se o processamento do recurso. É que os dispositivos apontados não foram apreciados pelo aresto recorrido, de modo explícito, e, carecendo de prequestionamento, incidente se torna o verbete 282/STF. O dissídio jurisprudencial também não se comprova.

Por força de provimento dado ao *Ag.*

87.772/SP, o recurso sobe à apreciação da Corte. O Extraordinário de fls. 846 é indeferido.

É o relatório.

EMENTA

Causa de pedir — Impossibilidade de o julgamento considerar fatos outros que não os apontados na inicial como fundamento do pedido.

VOTO

O EXMO. SR MINISTRO WALDEMAR ZVEITER (RELATOR): O acórdão *sub judice*, no que pertine, deduziu (*fls. 806*):

"Em se tratando de ação de indenização por dano moral, decorrente de publicações de manifestação do pensamento na imprensa, não se aplica a rega jurídica dos artigos do Código Civil mencionados na inicial, e sim as disposições constantes da Lei 5.250/67, que e lei especial."

Mas à frente, registra (fls. 807):

"A indenização por dano moral é inteiramente regulada pela lei especial, que no artigo 56 fixa o prazo de decadência de três meses, a contar da data da publicação ou transmissão tida como ofensiva, e o artigo 57 contém normas processuais, dispondo O § 3ª que a contestação será apresentada no prazo de cinco dias.

Não convence a alegação do apelante de que não houve decadência, em razão da continuidade das publicações. O argumento não encontra respaldo legal, uma vez que, nos termos da lei, o prazo de decadência é contado da data de cada publicação do que se infere do artigo 56"

E continua (fls. 809/810):

"No tocante ao mérito, o douto Magistrado, Dr. AFONSO CELSO NOGUEIRA BRAZ, bem apreciou a questão e deu ao caso a correta solução.

O apelante é conhecido político, já exerceu cargos eletivos de vereador, prefeito municipal, governador do Estado de São Paulo, e de senador da República, de sorte que, em razão de sua vida pública não pode fugir dos constantes assédios da imprensa, pois como afirmou a ré na contestação, os homens públicos devem contas de seus atos particulares, bem como informações precisas e transparentes sobre o modo pelo qual os seus patrimônios pessoais foram montados.

Além do mais, nos termos do artigo 27, II, da Lei 5.250/67, não se considera crime a crítica inspirada pelo interesse público.

O Eg. Tribunal de Justiça da Bahia já decidiu que, "A função que justifica a existência de um jornal é, sem dúvida, trazer a opinião pública informada a respeito dos assuntos que, de mais perto, a sociedade tem o sagrado direito de conhecer, particularmente em relação ao comportamento das pessoas que exercem função pública ou assemelhada, pois que é seu dever primeiro gerir, com honestidade e isenção, os destinos da comunidade, aplicando corretamente os recursos do erário" (RT. 590/385).

Afastadas as matérias atingidas pela decadência, restam as publicações de fls. 159 e seguintes.

Os documentos anexados aos autos demonstram que várias das questões abordadas pelos jornais O Estado de São Paulo e Jornal da Tarde também o foram por outros órgãos da imprensa e, como ponderou o MM Juiz, as críticas não ultrapassaram os limites do interesse público, não se vendo nelas o propósito injurioso, destinado a ferir a honra e a dignidade do apelante. As publicações tidas como lesivas estão intimamente relacionadas com o processo legislativo da CPI da VASP e a formação, do patrimônio do apelante, que há muito tempo foi objeto de investigação pela Comissão Geral de Investigações, pela Receita Federal e também pela Comissão Parlamentar de Inquérito."

Contra o entendimento do aresto, demonstra o recorrente (*fls. 873*):

"Ora, decisão assim concebida incorre em deformação da espécie, d.v., pois a pretensão deduzida em juízo pelo recorrente está concentrada na habitualidade da ofensa, na ação iterativa dolosamente perpetrada pelo recor-

rido visando atingir-lhe e a sua carreira política."

Noutro ponto, argumenta (*fls. 881*):

"Se o julgador decide a lide fora dos limites em que foi proposta ele está resolvendo sobre coisa ou direito diverso de que posto em debate, proferindo julgamento *extra petita. O* recorrente moveu a ação ordinária de indenização por dano moral à luz dos preceitos constitucionais e em conformidade com as regras da lei civil. Guardando conformidade com a *causa petendi* formulou o recorrente o pedido: "pagar os *danos causados ao autor pelo seu ilícito procedimento*"."

O demandante aponta incongruência entre os fatos que arrola na inicial, como causa de pedir, e os fundamentos que embaçam a conclusão do decisório impugnado.

Ressalta que a discrepância se manifesta posto que o *decisum* deveria ter apreciado o ato ilícito pelo prisma do dolo que caracterizou aquelas publicações jornalísticas.

Bem por isso é que alega ferido o art. 128 do CPC, bem como os 76; 159; 1543; 1547;1548;1550 *e 1553 do Código Civil.*

De fato, na hipótese, tem-se como certo que ocorreu, quanto ao art.128 do CPC, a alegada violação.

Os fatos descritos na inicial, como causa de pedir, têm de ser apreciados. Em relação a eles é que se deve proclamar a procedência ou não do pedido.

Tocante a tais fatos não examinados pelos decisórios consigna Calmon de Passos, na exegese do art. V, X, da CF, dispositivo esse também fundamento da inicial, que (fls. 213):

"Nesses termos, desnecessário invocar-se a Lei de Imprensa para imputar-se ao jornal "O Estado de São Paulo" o dever de reparar, nem se pode colocar, na espécie, os limites que esse diploma legal põe a ressarcibilidade dos danos. Ao injuriado, estará sempre aberta porta de reclamar ressarcimento pela ofensa a sua honra, sem que se cuide de responsabilidade civil derivada da responsabilidade penal apurada, quando diversamente se poderia raciocinar."

Sobre o tema, já decidiu a Terceira Turma que inviável é o julgamento quando considera fatos (causa de pedir) outros que não os apontados na inicial

No texto do precedente (REsp nº 93.171/ SP, Relator Eminente Ministro *Eduardo Ribeiro)* consignou-se:

Entendo que tem razão a recorrente, pois, em verdade, julgou-se lide diversa da que foi deduzida. Firmou-se o acórdão em que as discordâncias da inicial com os fatos apurados e que vieram a ser tidos em conta não eram relevantes. Naquela peça foi informado que o autor se utilizou de marreta, o que efetivamente ocorreu, e que a lesão derivou de fagulhas haverem atingido sua vista direita, o que evidenciava que não usava óculos. A inicial, entretanto, consigna que o autor valeu-se de "marreta apropriada" e não faz referência a que não lhe tenham sido fornecidos óculos.

Também não há como aceitar o argumento de que não houve prejuízo. Não havia necessidade de demonstrá-lo. A defesa só poderia referir-se aos fatos descritos pelo autor como causa de pedir. Outros tivessem sido eles, outra teria sido ela. E o contraditório, também em relação a prova, igualmente não se exercitaria se não em relação aos fatos apontados como causadores do acidente. Não há como dizer, *data venia,* que a defesa da ré foi "exercitada amplamente e sobre a causa colocada em decorrência da prova colhida". Em verdade, depois de colhida a prova, já ficaram ultrapassadas fases fundamentais para o exercício do direito de defesa, notadamente a própria colheita da prova.

O presente processo não poderia conduzir ao resultado a que chegou. Para que se possam apreciar os fatos considerados pelo acórdão, outra demanda há de ser ajuizada, deduzindo-os como causa de pedir e ensejando, assim, a defesa.

A decisão que não admitiu o recurso salientou que os dispositivos apontados como violados não foram mencionados no acórdão. Isso não é necessário, entretanto, se a questão jurídica foi objeto de exame. E quanto a isso não há dúvida, pois o julgado recorrido cuidou especificamente da matéria, qual seja, a adstrição do julgamento ao que foi exposto como causa de pedir.

Tenho que violados os artigos 128 e 460 do

C.P.C., razão por que conheço do recurso e dou-lhe provimento para julgar a ação improcedente."

Bem por isso pleiteia o recorrente como consignado às fls. 881/882:

"O Eg. Supremo Tribunal tem entendido que "tanto vulnera a lei o provimento judicial que implica exclusão do campo de aplicação de hipótese contemplada como o que inclui exigência que se lhe mostra estranha" (STF, Pleno, RE 128.519, Min. MARCO AURÉLIO, RTJ, 133-1355). Na espécie, ressalvado o devido respeito, parece certo acharem-se figuradas as duas situações que o julgado contempla: o provimento judicial constante do v. acórdão recorrido tanto ofende as regras do Código Civil em que se fundamenta o pedido, ao exclui-las do campo de aplicação, como, por igual, ofende a regra do art. 59 da Lei de Imprensa, ao aplicá-lo em hipótese que se lhe mostra estranha.

É legítima, portanto, a inconformidade do recorrente contra as vulnerações perpetradas pela recorrida, na sua diária e odiosa campanha, de que tem sido vítima. E justificada, pelos motivos superiormente indicados, a sua opção, pela busca da indenização devida ao dano moral que lhe tem sido causado, *exclusivamente com fundamento na garantia constitucional invocada (art. 5º, incs. V e X) e nos dispositivos do Código Civil indicados na inicial, mencionados na apelação e objeto de embargos de declaração, opostos diante do silêncio do acórdão. A lei* de imprensa não constitui amparo capaz de dar guarida a sua pretensão. Ela não se aplica ao caso *sub judice*, e, assim, o julgado que exclusivamente nela encontrou fundamento não atentou para *a causa petendi* e afrontou o art. 128 do CPC, desafiando, por igual, os dispositivos do Código Civil.

Tenho que corretos tais lineamentos. Demais disso comprovado, a meu pensar, satisfatoriamente o dissídio com o aresto desta Corte no REsp 36.762-0-RJ, relator o Sr. Ministro Torreão Braz, RSTJ 53/505.

Resta induvidoso que a sentença e o Acórdão recorrido, apesar dos Declaratórios interpostos, desviaram-se da causa de pedir e do pedido assim como postos na inicial.

Cuida-se, pois, de julgamento *extra petita*, com violação do princípio da adstrição do juiz ao pedido da parte, eis que decidiu-se a causa de forma diversa da que foi demandada, fora do pedido.

Forte em tais fundamentos, conheço do recurso pela letra *c* e a este dou provimento para, cassando o aresto recorrido, outro seja preferido, apreciando o tema, como formula inicial e no recurso de Apelação.

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO:

Senhor Presidente, gostaria, antes, de resgatar a hipótese que está em julgamento. Diversas publicações nos jornais da empresa recorrida, segundo o autor da ação, atacaram-lhe a honra e, com base nessa conceituação, ingressou o ora recorrente com uma ação ordinária pedindo indenização por danos morais, apoiando seu pedido nas regras do direito comum. O juiz entendeu que as publicações antigas não poderiam ser objeto da ação, na medida em que o pedido de indenização por danos morais decorrente de publicação em veículos de comunicação social estava subordinado à Lei de Imprensa e, com base nisso, pronunciou a decadência, em parte, da ação e apreciou as demais, desqualificando a existência do dano moral. Essa decisão subiu em grau de apelação e o Tribunal manteve a sentença. Essa é a hipótese que está em julgamento.

Em primeiro lugar, Eminente Ministro *Waldemar Zveiter*, quero louvar o voto de V. Exa, que revelou o seu convencimento sobre a hipótese posta em julgamento nesta Turma. Todavia, com relação ao aspecto principal do voto de V. Exa, ou seja, a violação ao art. 128 do Código de Processo Civil, parece-me não existir, pelo seguinte fundamento: o pedido foi de indenização por dano moral, ainda que sob o pálio dos incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal, no direito comum, invocando o autor, expressamente, os arts. 76, 159, 1.543, 1.547, parágrafo único, 1.548, 1.550 e 1.553 do Código civil.

O Juiz, todavia, entendeu que, em se tratando de pedido por dano moral decorrente de publicação em veículo de comunicação social, não se aplicaria o direito comum e sim a lei especial, a Lei de Imprensa. Com isso, pronunciou a decadência, em parte, do pedido, na medida em que nessa parte as publicações teriam sido anteriores ao prazo decadencial de três meses.

Quero crer que, neste caso, na realidade, o Juiz enfrentou o pedido, mas o fez desqualificando a postulação do autor no que concerne à aplicação do direito comum.

Portanto, com relação, expressamente, a esse aspecto, peço vênia para divergir de V. Exa..

Todavia, Senhor Presidente e eminentes colegas, tenho, já nesta Corte, manifestado meu entendimento de que, nesses casos, não se aplica a lei especial a partir mesmo da promulgação da Constituição de 1988.

Quando julgava eu, o Recurso Especial nº 61.922/RS, relativo à questão da legitimidade passiva, dizia que o meu convencimento era no sentido de que, com a Constituição de 1988, precisamente com a disciplina jurídica do inciso X do art. 5º, portanto, sob a cobertura dos direitos individuais que configuram no seu todo cláusula pétrea, vedada a modificação pelo legislador constituinte derivado, não se poderia mais aplicar, quando se tratasse de indenização por dano moral, a Lei de Imprensa, porque era limitativa. Se fosse diferente, criar-se-ia uma diferença entre ofensores com a cobertura da Lei de Imprensa e ofensores sem essa cobertura, permanecendo o ofendido em situação absolutamente desconfortável, com uma distinção que a Constituição procurou escoimar.

Dizia eu, naquela oportunidade, invocando até mesmo uma lição de Darcy de Arruda Miranda — 3ª edição, de 1995, de sua clássica obra sobre a Lei de Imprensa, que as limitações de tempo e de valor, com relação às reparações por dano moral, deixaram de subsistir com a vigência da Constituição de 1988. Parece-me que isso é absolutamente correto. É correto no preciso sentido de que não tínhamos a indenização por dano moral no patamar da Constituição e, assim, permitia-se que uma lei especial pudesse configurar essa violação à dignidade da pessoa, particularmente no que concerne à injúria e à calunia sob a cobertura de uma lei especial para regular a liberdade de manifestação de pensamento através da imprensa.

Quando a Constituição estabeleceu a possibilidade de assegurar a qualquer pessoa que se sentir agredida na sua honra, na sua intimidade e na sua dignidade, o direito a postular uma indenização por dano moral, fê-lo, exatamente, para construir um sistema próprio que permitisse, no direito comum, sem qualquer peia com relação à limitação de tempo ou de valor, o pedido de reparação.

Por outro lado, se insistíssemos — ressalto as brilhantes intervenções dos eminentes Advogados da tribuna — na argumentação que fez o ilustre patrono da recorrida, iríamos incorrer em figura que o direito constitucional procura afastar sob todos os ângulos: a interpretação da Constituição conforme a lei ordinária, que os alemães chamam de *"Gesetzeskonform Verfassungsinterpretation"*, *ou* seja, iríamos permitir que a Constituição, que veio posteriormente, se submetesse àquele regramento anterior a própria Constituição, que é, exatamente, o caso da Lei de Imprensa no que se refere ao dano moral.

Quando a Constituição criou esse patamar, quando estabeleceu que era possível a reparação do dano moral porque queria proteger a honra e a dignidade da pessoa humana — e o fez no capítulo próprio dos Direitos e Garantias Individuais — abriu ensanchas para que, sob a cobertura do direito comum, qualquer pessoa que se sentisse agredida na sua honra ou dignidade — por qualquer meio pudesse encontrar um mecanismo de defesa que o direito comum já estabelecia e que a lei especial, porque especial, limitava.

Portanto, desde quando exercia a judicatura na Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro — o que muito me honrou e alegrou — manifestava o entendimento de que não era mais possível, diante da Constituição de 1988, que se submetesse a indenização por dano moral, em qualquer circunstância, à legislação especial, no caso, à Lei de Imprensa.

Senhor Presidente, eminentes colegas, pedindo desculpas por me ter alongado em demasia, mas, apenas, para homenagear a intervenção dos eminentes Advogados e, também, o voto do eminente Ministro *Waldemar Zveiter,* conheço do recurso pela divergência, porque entendo que a questão está capitulada claramente no Acórdão invocado do eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior, quando afastou a aplicação da Lei de Imprensa nesses casos. Entendo, ainda, que, diante da hipótese concreta, há negativa de vigência do art. 159 do Código Civil, ao qual a hipótese está sob regência.

Por essas razões, conheço do recurso e dou-lhe provimento no sentido de afastar a decadência e determinar que o Tribunal se pronuncie como entender de direito sobre o mérito.

Relator: Exmo. Sr. Min. WALDEMAR ZVEITER

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. Min. COSTA LEITE

Subprocurador Geral da Republica: Exmo. Sr. Dr. ROBERTO CASALI

AUTUAÇÃO

RECTE: ORESTES QUERCIA

ADVOGADO: PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTROS

RECDO: S/A O ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO: JOSÉ RUBENS MACHADO DE CAMPOS E OUTROS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente, o Dr. Pedro Augusto de Freitas Gordilho, pelo recorrente, e o Dr. Manuel Alceu Affonso Ferreira, pela recorrida.

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia TERCEIRA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após os votos dos Srs. Ministros Relator, Menezes Direito e Nilson Naves conhecendo do recurso especial e lhe dando provimento e, do Sr. Ministro Costa Leite não conhecendo do recurso, solicitou vista dos autos o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro."

Brasília, 19 de novembro de 1996

VOTO-VISTA

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: — Primeiro ponto a ser examinado e se ocorreu violação ao artigo 128 do Código de Processo Civil, como se afirma no especial. O eminente Relator, distinguindo-me com a citação de voto que proferi em outra oportunidade, sustentou que isso se verificara.

Mantendo embora fidelidade ao que expus naquele caso, doutrina, aliás, de pacífica aceitação, considero que não se aplica à hipótese em julgamento. No precedente citado tiveram-se em conta, para concluir pelo acolhimento do pedido, fatos diversos dos apresentados como causa de pedir. O mesmo não ocorreu na espécie.

O recorrente pleiteou indenização, alegando que a recorrida movera contra ele campanha de descrédito, por meio de reiteradas publicações, causando-lhe dano moral. Buscou amparo em disposições do Código Civil e da Constituição. As instâncias ordinárias não se abstiveram de examinar esses fundamentos da pretensão do autor. Tiveram, entretanto, como não aplicáveis as normas legais invocadas, não procedendo a crítica feita pelo recorrente.

Com efeito, ao examiná-la, quando do pedido de declaração, salientou a colenda Câmara haver o acórdão que decidiu a apelação convalidado *"os argumentos deduzidos pela r. sentença recorrida."* (fl. 836). Do exame dessa se verifica haver o MM Juiz admitido que o direito a ressarcimento do dano moral se fundava também na Constituição (fl. 679). Entendeu, entretanto, que a regulamentação dessa reparação haveria de buscar-se, não no

Código Civil, mas na Lei de Imprensa. É o que se há de concluir da leitura do último parágrafo de fl. 673 e de fl. 674. O pleito foi examinado e negada a pretensão por não incidirem as normas invocadas.

Insiste o recorrente em que quer ver decidido o que pediu, com base na Constituição e no Código Civil. Reputou-se aplicável, entretanto, a Lei de Imprensa e consoante ela se julgou a causa. Claro está, a meu sentir, que rejeitada a pretensão. No máximo, o que se poderia entender é que o julgamento haveria de a isso limitar-se, abstendo-se de decidir quando à existência de direito fundado naquela lei especial porque não postulado. Não é, entretanto, o que se intenta com o presente recurso

Peço vênia, pois, para afastar a alegação de contrariedade do artigo 128 do Código de Processo Civil.

Havendo a Turma dado guarida a esse fundamento do especial, não haveria razão para prosseguir eu no exame desse recurso. Menciono, entretanto, apenas para exaurir a prestação jurisdicional, que dele não conheceria pelo outro fundamento.

Em termos exclusivamente infraconstitucionais, ter-se-ia de decidir se possível optar pela indenização de direito comum. Correto o acórdão ao responder pela negativa. A Lei de Imprensa é especial e suas normas regulam a matéria, não havendo lugar para as gerais do Código Civil.

Pretende-se, porém, que aquela regulamentação não teria sido recebida pela Constituição. Se isso efetivamente ocorreu, a decisão teria errado, não por emprestar inexata interpretação a texto de lei, mas por ter deixado de aplicar disposição constitucional que hoje regularia a matéria. O tema não é próprio do especial.

Reiterando pedido de vênia, não conheço do recurso.

Relator: Exmo. Sr. Min. WALDEMAR ZVEITER

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Subprocurador-Geral da República: Exmo. Sr. Dr. WASHINGTON BOLIVAR JÚNIOR

AUTUAÇÃO

RECTE: ORESTES QUERCIA

ADVOGADO: PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTROS

RECDO: S/A O ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO: MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Eduardo Ribeiro, não conhecendo do recurso especial, a Turma, por maioria, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento, vencido o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro."

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Menezes Direito, Costa Leite, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro.

Brasília, 18 de fevereiro de 1997

COMENTÁRIO

1. Cuida-se de ação de indenização por dano moral. Não foi uma nota na imprensa, senão um rosário de notícias, durante anos, que causaram o sofrimento moral ao autor da demanda.

2. A petição inicial apoiou-se na garantia constitucional e nos artigos do Código Civil, não mencionando a Lei de Imprensa.

3. Mas o acórdão recorrido concluiu que, tratando-se de ilícito decorrente de publicações jornalísticas, aplica-se-iam não o Código Civil, mas os preceitos da Lei de Imprensa. E, na hipótese, a quase totalidade das matérias ofensivas estaria alcançada pela decadência, porque veiculadas fora dos 3 meses, que a Lei reclama.

4. Recusou o acórdão recorrido o fundamento jurídico do pedido inicial, que apóia a

pretensão no art. 5º, incisos V e X da Constituição, em combinação com os arts. 76, 159, 1.543, 1.547, parágrafo único, 1.548, 1.550 e 1.553 do Código Civil, acreditando que a Lei de Imprensa, ao regular a responsabilidade civil nos casos de abuso no exercício da liberdade de manifestação do pensamento, excluiu, em princípio, qualquer outra reparação.

5. Ora, decisão assim concebida incorria em deformação da espécie, como assinalou o eminente Relator Ministro Waldemar Zveiter, pois a pretensão deduzida em juízo pelo recorrente estava concentrada na habitualidade da ofensa, na ação iterativa dolosamente perpetrada pelos jornais da recorrida visando atingir-lhe e a sua carreira política.

6. Em palavras amparadas na melhor doutrina ressalta Miguel Reale, escrevendo sobre a indenização por dano moral, a predominância do preceito constitucional e a inconveniência da invocação dos textos legislativos ordinários, tal como se fez no acórdão recorrido, reformado pelo julgado ora comentado. Convém transcrever todo o texto, de grande poder persuasivo *(Temas de Direito Positivo,* 1992, pp . 20-2 1):

"No Direito Pátrio, sob inspiração de nossos maiores jurisconsultos e magistrados, a doutrina oposta veio aos poucos se impondo, passando-se a entender, mesmo em face do sistema adotado pelo Código Civil — como era acentuado pela maioria dos Ministros do STF —, a reparabilidade do dano simplesmente moral teria guarida nos artigos 1.54 7, 1.548, 1.550 e 1.553 daquela codificação, além de encontrar assento na legislação extravagante, como a lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967 e a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com previsão de hipóteses de reparação de danos morais a serem fixados por arbitramento.

(...) Hoje em dia, a invocação de textos legislativos ordinários — que poderia dar lugar a conflitos de exegese — deve ser considerada definitivamente superada ante o que determina o inciso V do art. 5º da Constituição de 5 de outubro de 1988, do seguinte teor:

"V- É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem."

Como veremos, a redação desse texto enseja a colocação do problema do dano moral deforma um pouco diversa da habitual."

7. Sabe-se que a Associação Paulista de Magistrados APAMAGIS, aforou semelhante ação ordinária de indenização por danos morais contra a mesma empresa jornalística. (Processo nº 2.355/91 6ª V. Civil, Santana, São Paulo), fundando-a exclusivamente *"no permissivo constitucional, art. 5º, incisos nºs. V e X e art. 159 do Código Civil Brasileiro."* A sentença proferida neste feito, que tivemos a oportunidade de compulsar, mostra que a inconformidade da entidade dos juízes paulistas se deveu a *'publicações jornalísticas feitas nos dias 6 de julho de 1989; 13 de julho de 1989; 25 de julho de 1989 (...)"*, abrangendo seis publicações em 1989, uma em 1990 e 9 publicações em 1991, cinco das quais *antes do período de três meses a contar da data do ajuizamento da ação, que se deu em 3 de outubro de 1991* Nem por isso, no entanto, o Dr. Amador Pedroso de Barros, Juiz de Direito da 6ª Vara Cível do Forum Regional I, de Santana, em São Paulo, encontrou qualquer óbice para considerar *todas* as publicações e concluir, na sentença datada de 2.7.92, pela condenação da mesma empresa jornalística ao pagamento da indenização por danos morais que atingiram a Associação. No julgamento da apelação que se seguiu (nº 191.921-1/7), pelo Tribunal Paulista, ficou vencido o Des. BENINI CABRAL, é certo, mas a densidade, inegável brilho e lógica irretocável de seu douto voto justificam — até mesmo pela especialidade da questão a longa transcrição, em favor da mesma tese que o acórdão ora comentado vem de sufragar *(TJSP, AC* 191.921.1/7, julgada em 25 de agosto de 1993):

"Em face do direito penal, que a Lei de Imprensa trata como diapasão para o exercício da ação reparadora civil, outro tanto se há de proclamar, pari passu *com a continuidade delitiva. Ora, se pôs a reparação civil ao nível da ação penal, posto se rotula a decadência nas duas modalidades, na Lei de Imprensa, não se há de fugir da esteira penal comun, no posicionamento correlato. Vale a inteligência do Art. 12, do código Penal vigente.*

'Costuma-se falar em crimes de imprensa, mas não se deve concluir dai que se trata de uma família autônomas de infrações penais. Os crimes de imprensa, chamados tais, não são mais que crimes praticados por meio da imprensa.'

Quem o diz é nada menos que o substancioso e fulgurante penalista (que também fora notável jornalista) NELSON HUNGRIA (in 'Comentários ao Código Penal', 1945, vol. VI, p.261, citado pelo saudoso Professor e insigne jurista JOSÉ FREDERICO MARQUES, 'Pareceres', AASP, 50 anos, 1993).

E depois de invocar a lição de BERGER, de que 'o crime de imprensa é uma forma de execução do crime comum', acrescenta NELSON HUNGRIA o que segue:

O crime contra a honra sob forma impressa é, na sua essência, o mesmo previsto no Código Penal comum" (Ob. Cit. p. 265)

Ora, a quem queira se apegar tão-só à Lei de Imprensa, estará, ipso facto, *amalgamando quer se trate de ação penal, quer se cuide de ação reparadora civil. Esta última, aqui, com efeito, também se refugiou no art. 159, do Código Civil, e quando perpassa sobre a Lei de Imprensa, fê-lo jungida sob a culpa do próprio e* anômaldo *ordenamento existente.*

Assim, onde quer que se ponha a ótica jurídica a funcionar se verá que a decadência jamais poderia se ater a cada artigo, isoladamente, quando se construiu, se erigiu, se deu corpo a uma série, *como, confessadamente, publicamente estampou o jornal "O Estado', figurante nos autos, no pólo passivo.*

Somente quando terminou a campanha jornalística, pré-ordenada, *aí sim, se deveria contar o prazo decadencial, nunca antes. Não há, pelos delineamentos propostos e inarredáveis, lugar à pretendida decadência, antecipadamente. A série de artigos não está albergada por ela, inicial e finalmente."*

8. Esses princípios vêm expostos com grande maestria pelo em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito em seu brilhante voto oral, cujo ponto culminante merece ser mais uma vez ressaltado:

"Quando a Constituição criou esse patamar, quando estabeleceu que era possível a reparação do dano moral porque queria proteger a honra e a dignidade da pessoa humana — e o fez no capítulo próprio dos Direitos e Garantias Individuais — abril ensanchas para que, sob a cobertura do direito comum, qualquer pessoa que se sentisse agredida na sua honra ou dignidade — por qualquer meio — pudesse encontrar um mecanismo de defesa que o direito comum já estabelecia e que a lei especial, porque especial, limitava.

Portanto, desde quando exercia a judicatura na Primeira Câmara Cível do tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro — o que muito me honrou e alegrou — manifestava o entendimento de que não era mais possível, diante da Constituição de 1988, que se submetesse a indenização por dano moral em qualquer circunstância, à legislação especial, no caso, à Lei de Imprensa."

9. Tendo declinado os *fatos* (a veiculação de notícias inverídicas, as quais, envolvendo a pessoa do ex-governador paulista, causaram-lhe lesão em seu patrimônio ideal) e os *fundamentos jurídicos do pedido, visou* a demanda a apreciação da pretensão que se deduziu à luz dos preceitos constitucionais invocados, como se vê pela transcrição dos itens 136 e 137 da petição inicial:

"136. A ré, como se comprovou de maneira cabal, vem abusando, de forma dolosa, do direito de informar, com o que causou dano à honra e à imagem do autor, valores que o art. 5º, inciso X, da Constituição confere timbre constitucional, ao proclamar:

(...) São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.'

137. Deve, pois, responder pela ofensa perpetrada ao autor, em face das regras legais invocadas e do mesmo preceito constitucional ("assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação")."

10. Guardando conformidade com a causa petendi, formulou-se o pedido: *'pagar os danos causados ao autor, pelo seu ilícito procedimento* (...)". Em face desta conformidade do pedido com a causa petendi (que é, certamente, diante dos fatos expostos, ver julgada a ação de indenização com apoio na lei civil e na garantia constitucional), impunha-se ao

acórdão recorrido conformar-se ao que nele se estabelecera, e não apreciar a questão à luz de legislação não invocada, porque superada diante da superveniência da nova ordem constitucional. "*Trata-se do princípio de adstrição do Juiz ao pedido da parte*", ressalta Pontes de Miranda, para acrescentar logo depois (Código de Processo Civil, v. 1, *1947, p. 146): "O pedido vale pelo que ele estabelece.* Não precisa de aceitação do Juiz, nem, tampouco, de aceitação da parte contrária, e é ele que marca a largura de faixa em que se estende a relação processual, até que se profira a sentença, nem além, nem fora, nem aquém dessas linhas que o *petitum* traçou." Daí advertir Arruda Alvim que "o Juiz deve respeitar (art. 128) os fundamentos de direitos ('jurídicos") deduzidos pelo autor." (Revista de Processo, v. 1, p. 116).

11. Afastando-se da pretensão tal como declinada na petição inicial, o acórdão recorrido desafiou, como sustentado no recurso especial, o art. 128 do Código de Processo Civil, segundo a douta lição do Ministro Amaral Santos, que anota com concisão *(Primeiras Linhas de Direito Processual Civil,* 1º v., p. 339):

"c) Ao decidir da pretensão da parte, o juiz deverá ater-se a ela. Daí uma terceira regra: o juiz devera decidir quanto ao pedido e dentro dos limites deste: ne eat iudex ultra petita nartium. *É o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 128: "O Juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte."*

12. Ainda que se admita, em obséquio dialético, que o julgador possa decidir a lide fora dos limites em que foi proposta, seria mesmo inadmissível falar-se em *decadência* no tocante às matérias publicadas pelos jornais da recorrida anteriores aos noventa dias contados do ajuizamento da ação. Com efeito, não se inconformou o autor da ação com a publicação de *uma só* notícia inverídica. Nem duas. Nem três. O que o conduziu ao ajuizamento da ação de indenização por dano moral foi a *habitualidade* da ré na veiculação de notícias inverídicas, as quais, pela repetição, causaram-lhe lesão em seu patrimônio ideal. Não é esta ou aquela notícia, isoladamente considerada, que o levou a movimentar o aparelhamento judiciário, senão a reapresentação de notícias *reaquecidas,* a reiteração que afirma dolosa da veiculação de notícias inverídicas, a prática habitual de tais atos. A atividade assim praticada tem indesconhecível assemelhação com a modalidade penal do *crime habitual,* porque, tal como no âmbito do direito penal, configurou-se pela reiteração da mesma ação, em molde a constituir um hábito que sofre a reprovação social.

13. Convém buscar a definição pela palavra irretocável dos especialistas, primeiramente a de Júlio Mirabete *(Manual de Direito Penal,* 7ª edição, v. 1, p. 126):

"Crime habitual é, normalmente, constituído de uma reiteração de atos, penalmente indiferentes de per si, que constituem um todo, um delito apenas, traduzindo geralmente um modo ou estilo de vida. Embora a prática de um ato apenas não seja típica, o conjunto de vários, praticados com habitualidade, configurará o crime."

14. A definição precisa está também em Paulo José da Costa Júnior (Comentários ao Código Penal, v. 1, p . 374, 1989):

"(...) O crime habitual, no qual se distingue uma conduta, isolada, embora fracionada em ações várias, configura um único delito, com um só evento jurídico e um único momento consumativo."

15. Como se trata de *um único delito* — praticado com habitualidade — o prazo de decadência, ao contrário do que se continha no acórdão recorrido, não deve ser considerado em relação a cada ato, senão a partir do último ato que venha ao conhecimento do inconformado. É o que afirma de forma irreprochável o mesmo Mirabete, ao discorrer sobre a extinção da punibilidade pela decadência, no tocante ao crime habitual. Diz o celebrado penalista (Ob. cit., p. 370):

"O prazo de decadência do crime habitual deve ser contado a partir do último ato praticado conhecido pelo ofendido."

16. Afastada a preliminar de decadência,

impunha-se ao. Tribunal Superior, tal como fez, determinar a apreciação, pela instância ordinária, de tudo quanto antes dos três meses escreveu e veiculou a empresa jornalística contra o ex-governador paulista, consubstanciado na prova que instruiu a petição inicial e não foi contestada, com o que se sustenta o procedimento doloso, voltado ao intento de macular sua imagem como cidadão e homem público.

17. Ao que se vê, o inconformado não fundara o seu pedido na Lei de Imprensa movido pelo arbítrio ou pelo preconceito, senão tendo em vista as limitações de seu contexto, no que toca ao ressarcimento pelo dano moral.

18. Com efeito, o art. 49, em seu inc. I, afirma que a reparação dos danos morais e materiais se dará nas hipóteses previstas no art. 16, II e IV, no art. 18, e nos casos de calúnia, difamação ou injúria. Ora, os artigos mencionados não se aplicavam à espécie, bem como nem todas a notícias publicadas, e que fazem parte em rol de matérias dolosamente veiculadas para atingir o autor da ação, constituem delitos contra a honra. Há fatos que, embora tecnicamente não configurem calúnia, difamação ou injúria, atingem o valor cuja tutela terá buscado ao ajuizar a ação de indenização por dano moral, qual seja, a honra, a dignidade, a reputação, enfim, bens que, se atingidos, ensejam indenização pelos danos causados, com fundamento legítimo, aí sim, nos artigos do Código Civil e nos preceitos da Constituição.

19. Dessa forma, se o autor da ação fosse socorrer-se da Lei nº 5.250/67 não teria a tutela deste supremo valor que é a honra na área civil, pois, para tanto, a ação da recorrida teria que necessariamente confinar-se dentro do espaço do ilícito penal. Mas não é disso que tratava a ação. Ela tinha sua causa de pedir baseada em uma campanha sistemática que visou atingir a imagem do autor por meio de uma estratégia já assinalada, consistente na veiculação de notícias deturpadas, mentirosas, truncadas, ou na divulgação de editoriais e pequenas notas que seguem a mesma trilha, mas que não se enquadram necessariamente nos arquétipos penais que descrevem os crimes contra a honra.

20. A Constituição Federal em seu art. 5º, incs. V e X, garante o ressarcimento do dano moral. Também o Código Civil Brasileiro, em seu art. 76, prescreve que toda ação deve ser precedida de interesse moral e econômico. Daí ser manifesto que tanto o interesse moral como o econômico devem ser tutelados pelo direito, não podendo existir qualquer dúvida fundada de que o prejuízo moral deve ser avaliado em dinheiro. Portanto, além do Código Civil, no seu art. 159, permitir a reparação do dano moral, essa garantia substantiva recebeu timbre constitucional, em conformidade com os dispositivos constitucionais invocados, como assinalou o em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito ao final de seu voto.

21. Confinando o pleito ajuizado ao art. 56 da lei de imprensa (Lei nº 5.250/67), o acórdão recorrido afastara-se dos arts. 76, 159, 1.543, 1.547, parágrafo único, 1.548, 1.550 e 1.553 do Código Civil, agora com garantia constitucional, além não atender o art. 128 do Código de Processo Civil, ao decidir, quanto ao pedido, fora dos limites dele. Se o julgador decide a lide fora dos limites em que foi proposta ele está resolvendo sobre coisa ou direito diverso de que posto em debate, proferindo julgamento *extrapetita*. A ação ordinária de indenização por dano moral foi apresentada à luz dos preceitos constitucionais e em conformidade com as regras da lei civil. Guardando conformidade com a *causa petendi* formulou-se o pedido: *"pagar os danos causados ao autor pelo seu ilícito procedimento"*. Em face desta conformidade com a *causa petendi*, que é, certamente, ver julgada a ação de indenização — diante dos fatos documentados em conformidade com a garantia constitucional, impunha-se ao julgador decidir a questão, julgando-a procedente, ou não, em conformidade com o que estabelecera o recorrente no pedido e não apreciá-la à luz de legislação não invocada. Decidiu a lide, portanto, fora dos limites em que foi proposta, desconhecendo a regra imperativa do art. 128 do Código de Processo Civil, cuja ofensa o voto do eminente relator ressaltou, como propriedade, ao conhecer, pela alínea *a* do permissivo constitucional, e dar provimento ao recurso especial.

22. O acórdão comentado conheceu do recurso especial também pelo fundamento da alínea c, justificando-se, pois, a menção de alguns dos precedentes trazidos pelo recorrente, que interpretam o artigo 128 do CPC.

23. Primeiramente o julgado proferido pela 2ª Turma do STF no RE 96.730-RJ, da lavra do em. Min. MOREIRA ALVES. O pedido era de declaração de nulidade do título, por falta de causa, mas o acórdão — tal como na espécie comentada — decidiu a causa sob enfoque distinto, qual seja, falta de observância de forma na emissão de título, o que justificou sua anulação. Colhe-se desse julgado (*RTJ*, 105-755)

"Em face do exposto, e tendo em vista que no caso houve negativa de vigência ao disposto no artigo 128 do C.P.C., conheço do recurso em parte, e nele lhe dou provimento, para, anulando o acórdão recorrido, determinar a volta dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que este profira novo julgamento, com a observância do citado artigo 128 do C.P.P.".

24. Deve ser lembrado outro precedente do STF que proíbe o julgador, à face do pedido e seu fundamento, de *"ir além ou fora do que constitui o seu objeto, quer no limite qualitativo, quer no limite quantitativo"* (RE nº 94.063-RJ, Min. RAFAEL MAYER, 1ª Turma, *RTJ*, 105-1093). Em reprodução textual:

"Nos limites em que se põe a lide, portanto, é que se constrói o suporte da prestação jurisdicional, devendo o Juiz, à luz do que dispõem os arts. 128 e 460 do CPC, ater-se ao pedido, sendo-lhe vedado ir além ou fora do que constitui o seu objeto, quer no limite quantitativo quer no limite qualitativo."

25. O princípio da *"adstrição do Juiz ao pedido da parte"* vem sufragado em acórdão da 4ª Turma do mesmo STJ, no Resp nº 36.762-0-RJ, relator o em. Min. TORREÃO BRAZ. Aqui o pedido do recorrente era ser indenizado com base nos preceitos invocados, mas o acórdão, aplicando outro fundamento jurídico, negou-lhe a pretensão. Intocado que ficasse o pedido e seu fundamento, por certo outro seria o desate. Aqui está o precedente, o qual, aliás, permitiu o conhecimento do recurso especial, no caso comentado, pela alínea c (*RTJ*, 53-305):

"Trata-se, à evidência, de julgamento extra petita, com violação do princípio de adstrição do Juiz ao pedido da parte, consagrado nos arts. 128 e 460 do CPC, porquanto se condenou o réu em objeto diverso do que foi demandada, fora do pedido.

Malferidos como foram os citados artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, conheço do recurso e lhe dou provimento para cassar o v. acórdão recorrido, a fim de que outro seja proferido, respeitados os limites do pedido formulado pelo ora recorrente."

26. Justifica-se, pois, a inserção desse importante julgado, que vem ressaltar, de modo irretocável, no procedimento da reparação por dano moral, a predominância do texto constitucional, como preconizado pelo eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito em seu douto voto:

"Quando a Constituição estabeleceu a possibilidade de assegurar a qualquer pessoa que se sentir agredida na sua honra, na sua Intimidade e na sua dignidade, o direito a postular uma indenização por dano moral, fê-lo, exatamente, para construir um sistema próprio que permitisse, no direito comum, sem qualquer peia com relação à limitação de tempo ou de valor, o pedido de reparação."

Pedro Gordilho, Advogado em Brasília e São Paulo.